ACÓRDÃO - AC00 - 1102/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7499/2015
PROTOCOLO	**:** 1590972
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	**:** MARLI PADILHA DE ÁVILA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PORTARIA MPS N.402/200 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS ESTABELECIDOS PELAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS CUSTEADAS INTEGRALMENTE COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO CUSTEIO DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL NECESSÁRIAS À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO RPPS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE OS VALORES ARRECADADOS À TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES RELEVANTES – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELO GESTOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, da ausência de documentos de remessa obrigatória e da apuração irregular do Patrimônio Líquido, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, e aplicada multa à jurisdicionada pelas infrações, na forma consignada nos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**

irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anuais de gestão** do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, gestão da Sra. **Marli Padilha de Ávila** (Diretora-Presidente à época), em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, ausência de documentos de remessa obrigatória e apuração irregular do Patrimônio Líquido, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** a Sra. **Marli Padilha de Ávila,** Diretora-Presidente do RPPS à época**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo expediu a Análise ANA 1ICE-13443/2016 (pç.49, fls. 331-337) por meio da qual concluiu que a prestação de contas oferecia condições favoráveis para obter aprovação.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 5226/2018 (pç. 50, fls. 338-361).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Marli Padilha de Ávila (Diretora-Presidente à época – fls.39 e 52). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 36, 44, 46, 48 e 56).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pela gestora, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia. (PAR GACS LLRP 20043/2019 - pç. 60, fls. 460-472).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 5283/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 61, fls.473-477):

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, exercício de 2014, gestão da Senhora Marli Padilha de Ávila, Diretora Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, ausência do Parecer do Controle Interno, ausência de Notas Explicativas, descumprimento da Portaria MPS – nº 402/2008, apuração irregular do resultado patrimonial do exercício, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, estando caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;

II – APLICAR MULTA à gestora MARLI PADILHA DE ÁVILA, Diretora Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1667/2013, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 11.143.440,00, para operacionalização do RPPS, no exercício de 2014.

Foram abertos créditos adicionais suplementares pelo Executivo Municipal, todavia, não houve alteração no valor da despesa inicialmente orçada.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 6, fls. 19-20), Balanço Financeiro (BF) (pç. 7, fls.21-22), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 8-9, fls. 23-26), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 10, fls. 27-28) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 14, fl.44).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (460-472 e 473-477):

1. Portaria MPS n.402/2008:

a. Não há informação, nem por notas explicativas, se as despesas administrativas, custeadas integralmente com a Taxa de Administração, observaram os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Art. 15, caput, III c/c art.1º, III e art. 6, VIII da Lei 9.717/1998);

b. Impossibilidade de averiguar se a taxa de administração foi destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS. (Art. 15, I);

c. Não foram juntadas as Notas Explicativas sobre os valores arrecadados à título de taxa de administração (Art.16, VI);

2. Ausência dos seguintes documentos de Remessa Obrigatória previstos na IN nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6. Letra B (vigente à época):

a. Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o Parecer do Controle Interno;

b. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;

c. Notas Explicativas às demonstrações contábeis com informações relevantes, tais como: avaliação da situação patrimonial e contabilização dos investimentos; critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS.

3. Resultado Patrimonial do período apurado de maneira irregular, haja vista a divergência entre o registrado e o apurado, sem qualquer justificativa pelo gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas**

anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. **Marli Padilha de Ávila** (Diretora-Presidente à época), em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, ausência de documentos de remessa obrigatória e apuração irregular do Patrimônio Líquido, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a Sra. **Marli Padilha de Ávila,** Diretora-Presidente do RPPS à época**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão com aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM